

INVENTÁRIO - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - VIA IMPRÓPRIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Reconhecimento de união estável. Questão de alta indagação. Remessa às vias ordinárias.

- O inventário é um processo com contornos próprios, não havendo como nele serem discutidas questões de alta indagação.

- Deve a pretensa ex-companheira ajuizar a ação própria para o reconhecimento da alegada união estável para ter reconhecido seu direito, sendo aconselhável a suspensão do processo de inventário em razão de aparentemente não existirem ascendentes e descendentes do *de cujus*, caso em que, confirmada aquela união, terá a companheira direito à totalidade da herança (art. 2º, inc. III, da Lei nº 8.971/94).

Nega-se provimento ao recurso.

AGRAVO Nº 1.0515.05.014147-9/001 - Comarca de Piumhi - Agravante: Cacilda Moreira Funchal, inventariante do espólio de Levindo Ferreira de Oliveira - Relator: Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2006. - *Célio César Paduani* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Célio César Paduani* - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedi-

do de tutela antecipada, interposto por Cacilda Moreira Funchal, inventariante do espólio de Levindo Ferreira de Oliveira, contra interlocutória de f. 38/39-TJ, em traslado, que, nos autos da ação de inventário, indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados e suspendeu o processo, ao entendimento de que a comprovação da união estável entre a inventariante e o *de cujus* é questão de alta indagação, devendo ser dirimida nas vias ordinárias.

Em sede de razões recursais (f. 02/08-TJ), a recorrente alega que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a existência da união estável.

O recurso veio instruído (f. 10/44-TJ).

Deferida a formação do agravo (f. 55/56-TJ), indeferi o pedido de tutela antecipada.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador Carlos Mafra Cavalcanti, às f. 62/64-TJ, é pelo improvimento do agravo.

Relatados.

Decido.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que o ajuizamento do inventário e a nomeação da ora agravante como inventariante ocorreu diante da informação contida na peça de abertura de que, na qualidade de companheira do falecido, com ele conviveu por mais de 20 anos.

Requerido o prosseguimento do inventário com o levantamento dos valores depositados, o pedido foi indeferido e o processo suspenso, a fim de que a união estável seja comprovada nas vias ordinárias.

Com efeito, a questão relativa à alegação de união estável é de alta indagação (art. 984 do CPC), pois, embora haja evidências de que o casal viveu junto durante o período alegado, não se pode afirmar, com certeza, que não existem herdeiros ascendentes, descendentes ou colaterais, o que modificaria a questão sucessória.

O inventário é um processo com contornos próprios, não havendo como nele serem discutidas questões de alta indagação.

Portanto, o direito que possa ter advindo da relação há de ser previamente reconhecido por meio da via processual própria, e não no bojo do próprio inventário.

Aliás, nesse sentido é a jurisprudência:

O inventário não é a via própria para a concubina postular o reconhecimento da sua condição de meeira do espólio (STJ, 4ª T., Recurso em Mandado de Segurança nº

32/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 19.9.89, in RSTJ 4/1.414).

Agravo de instrumento. Inventário. Habilitação. Concubina. Provedimento. - A habilitação de concubina no inventário do falecido companheiro deve ser autorizada após a comprovação da existência de sociedade de fato entre eles através das vias ordinárias (TJPR - 1ª CC, Agravo de Instrumento nº 12.511, Rel. Des. Vidal Coelho, DJ de 22.04.96).

Agravo de instrumento. Decisão que reconhece o concubinato e determina a inclusão da parceira supérstite no esboço de partilha. Imprescindibilidade do reconhecimento da sociedade de fato. - Não basta a singela declaração de concubinato para a reserva de bens em processo de inventário, sendo mister a comprovação, nas vias ordinárias, de que os bens foram adquiridos pelo esforço comum, em sociedade de fato (TJDF - 2ª T., Agravo de Instrumento nº 120.695, Rel. Des. Edson Alfredo Smariotto, j. em 20.09.1999, DJ de 02.02.00, p. 14).

Inventário. União estável. Companheira. Pedido de abertura. Legitimidade. Ausência. Necessidade de reconhecimento prévio a ser feito em ação própria. - A comprovação da condição de companheira constitui requisito inafastável para a admissão desta no pólo ativo do pedido de inventário, e com muito mais razão para a sua nomeação para o cargo de inventariante, carecendo de reconhecimento prévio a ser feito nas vias ordinárias, onde serão delimitados, inclusive, os eventuais direitos a ela afetos (6ª CC, Apelação Cível nº 1.0473.03.002385-6/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. em 22.02.05).

Direito das Sucessões. Inventário. Concubinato. Questão de alta indagação. Remessa do pretense companheiro aos meios ordinários. Suspensão do processo.

- 1. Deve o pretense ex-companheiro ajuizar a ação própria para o reconhecimento da alegada união estável constituída com a falecida para ter reconhecido o seu direito, sendo aconselhável a suspensão do processo de inventário em razão de não existirem ascendentes e descendentes da falecida, caso em que, confirmada aquela união, terá o companheiro direito à totalidade da herança (art. 2º, inc. III, da Lei nº 8.971/94).

- 2. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido (Ag. 1.0271.04.025359-0/001(1), Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. em 12.05.05, pub. em 10.06.05).

Ademais, necessário se faz que os contornos da relação de companheirismo, se existente, sejam bem delimitados, pois, conforme o que se apurar, diversificados poderão ser os reflexos no presente inventário.

Nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Moreira Diniz* e *Dárcio Lopardi Mendes*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-